381R3631

Nº L 363/20 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 18. 12. 81

REGULAMENTO (CEE) Nº 3631/81 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1981

que altera o Regulamento nº 225/67/CEE relativo às modalidades de determinação do preço das sementes oleaginosas no mercado mundial

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3454/80 (2),

Tendo em conta o Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios para a determinação do preço das sementes oleaginosas no mercado mundial assim como o local de passagem da fronteira (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1779/81 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1744/80 (6), adoptou as modalidades de determinação do preço das sementes oleaginosas no mercado mundial; que este regulamento prevê a verificação dos preços para os óleos e os bagaços de girassol; que, em caso de aplicação do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE, os preços para as sementes são reconstituídos com base nos preços dos óleos e bagaços provenientes de sementes descascadas; que, na prática, os preços verificados no mercado podem referir-se aos bagaços provenientes de sementes descascadas, assim como de sementes não descascadas; que é pois necessário alterar o Regulamento nº 225/67/CEE;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento nº 225/67/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 5º*

No caso de ser aplicado o disposto no artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE, são consideradas as seguintes qualidades e custos:

a) Para as sementes de colza e de nabita, 39 quilogramas de óleo, 56 quilogramas de bagaços e 3,9 ECUs;

b) Para as sementes de girassol descascadas, 38 quilogramas de óleo 43 quilogramas de bagaços e 4,6 ECUs;

c) Para as sementes não descascadas de girassol, 38 quilogramas de óleo, 59 quilogramas de bagaços e 4,4 ECUs.»

2. O nº 1, segundo travessão, do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«— o preço determinado no termos do artigo 6º, das seguintes quantidades de óleos e bagaços:

a) No que diz respeito às sementes de colza e de nabita, 39 quilogramas de óleo e 56 quilogramas de bagaços;

b) No que diz respeito às sementes de girassol descascadas, 38 quilogramas de óleo e 43 quilogramas de bagaços;

c) No que diz respeito às sementes não descascadas de girassol, 38 quilogramas de óleo e 59 quilogramas de bagaços.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 360 de 31. 12. 1980, p. 16.
(3) JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.
(4) JO nº 176 de 1. 7. 1981, p. 5.
(5) JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.
(6) JO nº L 171 de 4. 7. 1980, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Dezembro de 1981.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão